



ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES

**PARECER JURÍDICO Nº 37/2025**  
12 de maio de 2025

**Projeto de Lei nº 023/2025**

**Autoria:** Vereador Paulo Alves dos Santos Júnior

**Assunto:** "Institui o Programa "Praça Digital" no âmbito do Município de Nossa Senhora das Dores – SE e dá outras providências."

**EMENTA:** PROJETO DE LEI 023/2025.  
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 59, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. ART. 70, ART. 72, ART. 145, §1, §2, §3, E §4, TODOS DO REGIMENTO INTERNO, Art. 30, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **APROVAÇÃO COM RECOMENDAÇÃO.**

**RELATÓRIO**

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Essa Assessoria Jurídica recebeu a presente consulta para emissão de Parecer Jurídico, nesta oportunidade, objeto de exame, com base na fundamentação adiante exposta.

Verifica-se que o Projeto de Lei supramencionado, Institui o Programa "Praça Digital" no âmbito do Município de Nossa Senhora das Dores – SE e dá outras providências.

A iniciativa do Projeto é do Vereador Paulo Alves dos Santos Júnior.

Convém registrar que esta análise prende-se aos aspectos eminentemente jurídicos da situação encaminhada, matéria do qual este subscritor é competente para opinar.

É o sucinto relato.



**ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES**

**FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme explanado anteriormente, trata-se de consulta sobre o Projeto de Lei 023/2025, encaminhado pelo Legislativo Municipal.

No que diz respeito a constitucionalidade e legalidade, verifica-se que o projeto tem iniciativa correta, tendo em vista que, nos termos do Art. 59, da Lei Orgânica Municipal:

**Art. 59** - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

A Constituição Federal, no Art. 30, I, disciplina que "Compete aos Municípios Legislar sobre assuntos de interesse local", e inegavelmente esse é um assunto de interesse local, portanto não esbarra nos ditames constitucionais.

Não há vício de iniciativa, uma vez que o projeto não cria cargos, funções ou estrutura administrativa, tampouco trata da organização interna do Poder Executivo. Trata-se de matéria de natureza programática e de interesse coletivo, cabível à iniciativa parlamentar.

Contudo, o projeto deve respeitar os limites da autonomia administrativa do Poder Executivo, devendo prever expressamente que sua execução estará condicionada à disponibilidade orçamentária e conveniência administrativa, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF/88).

Para evitar tal vício, recomenda-se que o projeto tenha caráter autorizativo, permitindo ao Executivo instituir o programa, sem obrigatoriedade imediata de execução.

Nos termos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), todo projeto que acarrete aumento de despesa deve vir acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro. Como o projeto envolve possível investimento em infraestrutura tecnológica e serviços de internet, recomenda-se que conste dispositivo condicionando sua implementação à prévia dotação orçamentária e à observância das normas financeiras.

A proposição contém ementa elucidativa do seu objetivo, está assinado pela autora, cumprindo os requisitos do Art. 145, §3 do Regimento Interno.



**ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES**

---

A matéria, deverá ser objeto de análise pela **Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final**, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, bem como da **Comissão de Educação, Saúde, Cultura, Esportes, Obras e Serviços Públicos**, nos termos do Art. 72 do Regimento Interno.

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela **viabilidade jurídica do Projeto de Lei, desde que observado o caráter autorizativo da proposição**, a fim de respeitar os limites da competência do Poder Legislativo e a separação dos poderes.

Sugere-se a seguinte redação alternativa para o caput do projeto, com vistas à conformidade jurídica:

**"Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal **autorizado a instituir** o Programa Praça Digital [...]"

Ressalta-se o caráter meramente elucidativo e sugestivo do presente ato, o qual não tem o condão de vincular o Legislativo Municipal à opinião aqui exarada acerca da matéria submetida à apreciação deste órgão consultivo.

Por fim, destaca-se ainda que este parecer é MERAMENTE OPINATIVO.

Salvo melhor Juízo, este é o parecer.

Nossa Senhora das Dores – SE, 13 de maio de 2025.

  
**LUCAS MELO LIMA**  
**OAB/SE 9586**